Tradução C-923/19 - 1

Processo C-923/19

Pedido de decisão prejudicial

Data de entrada:

17 de dezembro de 2019

Órgão jurisdicional de reenvio:

Tribunal Supremo (Supremo Tribunal, Espanha)

Data da decisão de reenvio:

28 de novembro de 2019

Demandada e recorrente em cassação:

Van Ameyde España, S. A.

Demandante e recorrida em cassação:

GES Seguros y Reaseguros, S. A.

[Omissis]

TRIBUNAL SUPREMO (Supremo Tribunal)

Secção Cível

PLENÁRIO

[Omissis]

MATÉRIA DE FACTO

PRIMEIRO.— Litígio em que se coloca a questão prejudicial.

- 1. No dia 3 de abril de 2014 ocorreu um acidente de viação por saída da via e posterior capotamento de um veículo articulado constituído por um trator rodoviário ou trator e um semirreboque. O acidente deveu-se ao comportamento negligente do condutor do trator.
- 2. À data, o semirreboque era propriedade da Caixarenting, S. A. U. e estava arrendado em regime de locação financeira à Primafrío, S. L. (a seguir «Primafrío»), empresa que tinha os danos próprios do referido veículo cobertos

por uma apólice subscrita junto da companhia Ges, Seguros y Reaseguros, S. A. (a seguir «GES»). A responsabilidade civil obrigatória do semirreboque por danos a terceiros estava segurada pela companhia Seguros Bilbao (alheia a este litígio).

Por sua vez, o trator era propriedade da empresa portuguesa Doctrans Transportes Rodoviários de Mercadorias LDA (a seguir «Doctrans») e tinha o seu seguro de responsabilidade civil obrigatória na companhia de seguros Açoreana, também ela portuguesa, cuja representação em Espanha estava a cargo da companhia Van Ameyde España, S. A. (Van Ameyde & Aficresa, S. A. segundo procuração; a seguir, «Van Ameyde»).

Tanto a empresa espanhola locatária financeira do semirreboque (Primafrío) como a empresa portuguesa proprietária do trator (Doctrans) eram sociedades participadas da sociedade Krone-Mur Servifrío, S. L acionista único (com 100 % do seu capital).

- **3.** A GES indemnizou a Primafrío em 34 977,33 euros pelos danos do semirreboque (montante dos danos sofridos pelo semirreboque deduzida a franquia).
- **4.** Em 13 de março de 2015, a seguradora do semirreboque (GES) intentou a ação que está na origem do presente litígio contra a seguradora do trator (Van Ameyde), pedindo que a Van Ameyde fosse condenada a pagar-lhe uma indemnização no referido montante de 34 977,33 euros acrescido de juros à taxa legal. Em síntese, alegava que de acordo com a legislação em vigor à data dos factos tanto o trator como o semirreboque eram veículos independentes, pertencentes a proprietários distintos, tendo cada um o seu próprio seguro obrigatório, pelo que o semirreboque não podia ser considerado carga ou mercadoria transportada pelo trator.
- **5.** A Van Ameyde contestou a ação. Alegou que a mesma devia ser julgada improcedente por serem aplicáveis ao caso as exclusões de cobertura previstas no artigo 5.°, n.° 2, do texto reformulado da Ley sobre responsabilidad civil y seguro en la circulación de vehículos a motor, aprobado por Real Decreto Legislativo 8/2004, de 29 de octubre (Lei relativa à responsabilidade civil e ao seguro em matéria de circulação de veículos automóveis, aprovada pelo Real Decreto Legislativo 8/2004, de 29 de outubro) (a seguir «LRCSCVM»), uma vez que de acordo com o segundo elemento desta disposição o seguro obrigatório do trator não cobria os danos sofridos pelas mercadorias transportadas, devendo considerar-se que, no caso em apreço, o semirreboque constituía mercadoria transportada ou carga do trator.
- **6.** Por sentença de 14 de julho de 2016 do Juzgado de Primera Instancia n.º 1 de La Palma del Condado (Tribunal de Primeira Instância n.º 1 de La Palma del Condado) a ação foi julgada improcedente. Este órgão jurisdicional considerou que, entre as exclusões de cobertura previstas para o seguro obrigatório de veículos a motor no artigo 5.º, n.º 2, da LRCSCVM, era aplicável ao caso a

exclusão que figura no segundo elemento, relativo aos danos sofridos pelas mercadorias transportadas pelo trator, uma vez que o semirreboque devia ser considerado «carga ou bem transportado».

- 7. Discordando da equiparação do semirreboque a mercadorias transportadas, a demandante GES interpôs recurso, no qual pediu que a ação fosse julgada procedente. Insistiu no facto de que a referida exclusão de cobertura que, como qualquer exclusão, deve ser interpretada de forma restritiva dizia unicamente respeito aos danos sofridos «pelas mercadorias transportadas [no veículo segurado]», e não às mercadorias transportadas «pelo» veículo segurado, ou seja, no caso em apreço, o semirreboque, enquanto veículo independente do trator, com seguro obrigatório próprio e, por conseguinte, terceiro em relação ao seguro obrigatório que cobria a responsabilidade civil do trator. A demandada contestou o recurso, insistindo no facto de que o semirreboque constituía carga do trator, uma vez que se tratava de um veículo que era atrelado ao trator para que este lhe transferisse parte substancial da sua massa.
- 8. Por Acórdão da Segunda Secção da Audiencia Provincial de Huelva (Audiência Provincial de Huelva), de 22 de dezembro de 2016, foi dado provimento ao recurso e julgada integralmente procedente a ação. Este órgão jurisdicional entendeu que o semirreboque não devia ser considerado carga do trator, uma vez que, em primeiro lugar, o segundo elemento do artigo 5.°, n.° 2, da LRCSCVM é relativo aos danos sofridos «pelas mercadorias transportadas [no veículo segurado]», e não às mercadorias transportadas «pelo» veículo segurado e que, em segundo lugar, não é admissível o argumento segundo o qual o semirreboque teve influência na condução, na medida em que dificultou a manobra e contribuiu para a perda de controlo do condutor do trator interferindo, assim, na causa do acidente, visto que também nos veículos de transporte de passageiros estes são considerados carga e podem ter influência na condução, não sendo por isso que os passageiros são responsabilizados em caso de acidente.

SEGUNDO.- Recurso e questão prejudicial.

- 1. Van Ameyde interpôs recurso do acórdão da Audiencia Provincial, com fundamento na violação do artigo 5.°, n.° 2, da LRCSCVM, e pediu que a ação fosse julgada improcedente com base no facto de os danos sofridos pelo semirreboque estarem excluídos da cobertura do seguro obrigatório do trator. O recurso foi admitido.
- 2. Após várias sessões de deliberação para decidir do recurso avaliou-se a relevância de apresentar ao Tribunal de Justiça um pedido de decisão prejudicial, tendo as partes sido ouvidas para o efeito. Ambas concordaram com a apresentação do referido pedido e a Van Ameyde, em particular, solicitou que fosse referido na questão que o semirreboque constituía uma unidade funcional com o trator, a cujo condutor era imputada a responsabilidade pelo acidente.

TERCEIRO.— Identificação das partes

1. [Omissis] [descrição das partes, ver cabeçalho]

FUNDAMENTOS JURÍDICOS

PRIMEIRO. Direito da União

- **1.** A Diretiva 2009/103/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de setembro de 2009, relativa ao seguro de responsabilidade civil que resulta da circulação de veículos automóveis e à fiscalização do cumprimento da obrigação de segurar esta responsabilidade, inclui, no seu artigo 1.°, as seguintes definições:
- «1) "Veículo": qualquer veículo automóvel destinado a circular sobre o solo, que possa ser acionado por uma força mecânica, sem estar ligado a uma via férrea, bem como os reboques, ainda que não atrelados;
- 2) "Pessoa lesada": qualquer pessoa que tenha direito a uma indemnização por danos causados por veículos».

Nos termos do seu artigo 3.º («Obrigação de segurar veículos»):

«Cada Estado-Membro, sem prejuízo do artigo 5.º, adota todas as medidas adequadas para que a responsabilidade civil que resulta da circulação de veículos com estacionamento habitual no seu território esteja coberta por um seguro.

[...]

O seguro referido no primeiro parágrafo deve, obrigatoriamente, cobrir danos materiais e pessoais.»

- **2.** Tendo em conta esta legislação, o Tribunal de Justiça declarou que qualquer veículo matriculado na União Europeia (UE) com certificado de matrícula e que, por conseguinte, seja apto a circular, deve estar coberto por um seguro de responsabilidade civil (Acórdão de 4 de setembro de 2018, C-80/17).
- **3.** Embora o trator e o semirreboque sejam veículos independentes, e estejam enquanto tais sujeitos a seguros obrigatórios distintos, a referida diretiva não inclui qualquer disposição expressa sobre a forma de determinação da responsabilidade, nem em relação a terceiros nem entre os mesmos, em caso de acidente que envolva estes veículos.

SEGUNDO.— Direito nacional.

1. O artigo 1.°, n.° 1, da LRCSCVM ¹ («Da responsabilidade civil») dispõe o seguinte:

Texto reformulado da Lei relativa à responsabilidade civil e ao seguro em matéria de circulação de veículos automóveis, aprovada pelo Real Decreto Legislativo 8/2004, de 29 de outubro, publicado no *Boletín Oficial del Estado* de 5 de novembro de 2004.

«O condutor de veículos automóveis é responsável, em consequência do risco criado pela sua condução, pelos danos causados a pessoas ou bens, resultantes da circulação.

[...]

O proprietário não condutor é responsável pelos danos corporais e materiais causados pelo condutor quando estiver ligado a este por um dos nexos referidos no artigo 1903.º do Código Civil e no artigo 120.º, n.º 5, do Código Penal. Esta responsabilidade cessa se o proprietário provar que usou toda a diligência de um bom pai de família para prevenir o dano.»

O artigo 2.°, n.° 1, da LRCSCVM («Da obrigação de seguro») dispõe o seguinte:

«Qualquer proprietário de veículos a motor com estacionamento habitual em Espanha está obrigado a subscrever e manter em vigor um contrato de seguro por cada veículo de que seja titular, que cubra, até ao montante dos limites do seguro obrigatório, a responsabilidade civil referida no artigo 1.º [...]»

2. O artigo 1.°, n.° 1, do Reglamento del seguro obligatorio de responsabilidad civil en la circulación de vehículos a motor, aprobado por Real Decreto 1507/2008, de 12 septiembre ² (Regulamento relativo ao seguro obrigatório de responsabilidade civil em matéria de circulação de veículos a motor, aprovado pelo Real Decreto 1507/2008, de 12 de setembro), dispõe o seguinte:

«Para efeitos da responsabilidade civil na circulação de veículos a motor e da obrigação de seguro, são considerados veículos a motor todos os veículos autorizados a circular por via terrestre e movidos a motor, incluindo os ciclomotores, veículos especiais, reboques e semirreboques [...]»

Além disso, o Reglamento General de Vehículos, aprobado por Real Decreto 2822/1998, de 23 de diciembre ³, [Regulamento Geral de Veículos, aprovado pelo Decreto Real 2822/1998, de 23 de dezembro] inclui (anexo II) um catálogo de classes e categorias de veículos e, no seu artigo 5.°, classifica o trator e o semirreboque como veículos independentes, embora ambos possam constituir em conjunto um veículo articulado.

3. Segundo jurisprudência do Tribunal Supremo, a responsabilidade dos diferentes elementos do veículo articulado em relação a terceiros lesados é solidária, estabelecendo o artigo 19.°, n.° 2, do referido Reglamento del seguro obligatorio («Concorrência de danos e causas»), a seguinte partilha interna das responsabilidades:

Publicado no *Boletín Oficial del Estado* de 13 de setembro.

Publicado no *Boletín Oficial del Estado* de 26 de janeiro de 1999.

«Sempre que os dois veículos intervenientes forem um trator e o reboque ou semirreboque a ele atrelado, ou dois reboques ou semirreboques, e não for possível determinar a repartição das culpas concorrentes, cada seguradora deverá contribuir para o cumprimento das referidas obrigações nos termos definidos nos acordos celebrados entre seguradoras ou, se estes não existirem, em proporção ao montante do prémio anual de risco correspondente a cada um dos veículos designados na apólice de seguro subscrita».

No entanto, esta disposição não determina de que forma devem responder entre si as seguradoras dos diferentes veículos que constituem o conjunto articulado quando, como sucede no caso em apreço, os danos sofridos por um dos veículos (o semirreboque) são exclusivamente imputáveis ao outro, na medida em que resultaram do comportamento negligente do condutor do trator. Por outras palavras, a referida disposição não resolve a questão de saber se os danos materiais causados ao semirreboque devem estar cobertos, ou não, pelo seguro obrigatório do trator.

4. O artigo 5.°, n.° 2, da LRCSCVM («Âmbito material e exclusões») dispõe o seguinte:

«A cobertura do seguro de subscrição obrigatória também não abrange os danos materiais sofridos pelo veículo segurado, pelas mercadorias nele transportadas, nem pelos bens do tomador, do segurado, do proprietário, do condutor, dos seus respetivos cônjuges ou familiares até ao terceiro grau de consanguinidade ou afinidade».

TERCEIRO.- Dúvidas que justificam a submissão da questão prejudicial

- 1. O acórdão recorrido interpreta o artigo 5.° LRCSCVM no sentido de que o semirreboque não é considerado mercadoria transportada ou carga do trator e, por conseguinte, declara que não é aplicável a exclusão de cobertura e que os danos do semirreboque estavam cobertos pelo seguro obrigatório do trator. A demandada, recorrente em cassação, defende que o semirreboque corresponde a carga e que os seus danos estão excluídos da cobertura do seguro obrigatório, sobretudo no caso de se considerar que o acidente ocorreu quando o trator e o semirreboque constituíam uma unidade funcional.
- **2.** Estas duas interpretações opostas do artigo 5.º LRCSCVM figuram igualmente em acórdãos das Audiencias Provinciales, tribunais de recurso espanhóis em matéria civil e comercial.

Por exemplo, em situações como as do caso em apreço, [tais acórdãos] consideram que os danos do semirreboque estão excluídos da cobertura do seguro obrigatório do trator rodoviário ou trator [omissis] [citação de dois acórdãos das Audiencias Provinciales]. Alguns destes acórdãos citam em seu apoio o Acórdão da presente Secção Cível do Tribunal Supremo de 1 de abril de 1996 [omissis], segundo o qual os danos do semirreboque estavam excluídos por força de uma

cláusula do seguro voluntário de responsabilidade civil do trator rodoviário ou trator cuja redação era muito semelhante à do artigo 5.° da LRCSCVM.

Em contrapartida, consideram que os danos do semirreboque não estão excluídos do seguro obrigatório do trator rodoviário ou trator [omissis] [citação de dois acórdãos de Audiencias Provinciales].

- **3.** [Omissis] [legislação interna sobre a jurisprudência do Tribunal Supremo e recurso de cassação]
- **4.** Segundo a jurisprudência do Tribunal de Justiça relativa à interpretação do artigo 267.° TFUE, quando o tribunal nacional considerar que é aplicável uma norma interna que, em seu entender, é contrária à ordem jurídica europeia, tem a obrigação de submeter uma questão prejudicial se, por si só, não for capaz de esclarecer as suas dúvidas e se a sua decisão não for objeto de recurso ordinário (Acórdão TJUE de 9 de setembro de 2015, C-160/14).
- **5.** A dúvida que se coloca a esta secção, e que a leva a submeter ao Tribunal de Justiça a presente questão prejudicial, consiste em saber se a interpretação do artigo 5.° LRCSCVM que exclui da cobertura do seguro obrigatório do trator rodoviário ou trator os danos do semirreboque numa situação como a que está em causa no processo principal, por considerar que o semirreboque é equiparável à carga ou às «mercadorias transportadas», ou ainda por considerar que o trator e o semirreboque constituem um único veículo cujos respetivos seguros obrigatórios apenas cobrem os danos materiais sofridos por terceiros que não os proprietários de um dos veículos, põe em causa ou diminui a cobertura dos danos materiais pelo seguro obrigatório de automóveis prevista no artigo 3.°, último parágrafo, da Diretiva 2009/103/CE conjugado com o artigo 1.° da mesma diretiva.

DECISÃO

A SECÇÃO DECIDE: Tendo em consideração o exposto, o plenário da Primeira Secção Cível do Tribunal Supremo do Reino de Espanha decide submeter ao Tribunal de Justica da União Europeia a seguinte questão prejudicial:

O artigo 3.°, último parágrafo, da Diretiva 2009/103/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de setembro de 2009, relativa ao seguro de responsabilidade civil que resulta da circulação de veículos automóveis e à fiscalização do cumprimento da obrigação de segurar esta responsabilidade, em conjugação com o artigo 1.° da mesma diretiva, opõe-se a uma interpretação da legislação nacional (artigo 5.°, n.° 2, da Ley sobre responsabilidad civil y seguro en la circulación de vehículos a motor) segundo a qual, numa situação como a que está em causa no processo principal, os danos do semirreboque estão excluídos da cobertura do seguro obrigatório do trator rodoviário ou trator, uma vez que equipara o semirreboque às mercadorias transportadas no trator rodoviário ou trator ou que inclusivamente considera que, para efeitos dos danos materiais, o semirreboque e o trator rodoviário ou trator são um único veículo?

[Omissis] [considerações processuais de direito interno e assinaturas]

